



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

ANA PAULA ARAÚJO AIRES TORÍBIO

DESTINAÇÃO DAS PENAS PECUNIÁRIAS NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DO TOCANTINS: uma proposta de gestão, aprimoramento de manejo, destinação e
prestação de contas em cumprimento ao ODS 16 da Agenda 2030 da ONU

Palmas, TO

2023

Ana Paula Araújo Aires Toríbio

**DESTINAÇÃO DAS PENAS PECUNIÁRIAS NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DO TOCANTINS: uma proposta de gestão, aprimoramento de manejo, destinação e
prestação de contas em cumprimento ao ODS 16 da Agenda 2030 da ONU**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense, na linha de pesquisa Efetividade das Decisões Judiciais e Direitos Humanos e na subárea Direitos Humanos e Práticas Discursivas Contemporâneas, como requisito à obtenção do grau de mestre.

Orientador: Doutor Vinícius Pinheiro Marques

Palmas, TO

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- T683d Toríbio, Ana Paula Araujo Aires.
DESTINAÇÃO DAS PENAS PECUNIÁRIAS NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS: uma proposta de gestão, aprimoramento de manejo, destinação e prestação de contas em cumprimento ao ODS 16 da Agenda 2030 da ONU. / Ana Paula Araujo Aires Toríbio. – Palmas, TO, 2023.
53 f.
- Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2023.
Orientador: Vínicius Pinheiro Marques
1. Direito. 2. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. 3. Efetividade das Decisões Judiciais e Direitos Humanos. 4. Direitos Humanos e Práticas Discursivas Contemporâneas. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Ana Paula Araújo Aires Toríbio

**DESTINAÇÃO DAS PENAS PECUNIÁRIAS NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
TOCANTINS: uma proposta de gestão, aprimoramento de manejo, destinação e prestação de
contas em cumprimento ao ODS 16 da Agenda 2030 da ONU**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense. Foi avaliada para a obtenção do título de Mestre(a) em 11 de agosto de 2023 e aprovada (o) em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 11/08/2023

Banca Examinadora

Prof. Dr. Vinícius Pinheiro Marques, UFT - Orientador e Presidente da Banca

Prof^ª. Dra. Naima Worm, UFT

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira, UFT

Prof. Dr. Antônio César Mello, Unicatólica

Dedico este trabalho aos meus pais, Juliana e Eurípedes, a meus filhos, Arthur e Alice, razões da minha vida e ao meu esposo, João Paulo, pela amorosa cumplicidade.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, a Deus por ter me permitido realizar mais este sonho, concedendo-me todo o ambiente propício para que esta dissertação fosse finalizada, apesar de tantas responsabilidades referentes à maternidade, casamento, família e trabalho.

Ao Professor Doutor Vinícius Pinheiro Marques, meu orientador, pela dedicação, atenção, compreensão e valorosa contribuição no desenvolvimento desta pesquisa.

Às dedicadas servidoras da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, especialmente, à Andreia Marinho Teixeira e Maria Luiza C. P. Nascimento, por não terem desistido de me animar a ingressar neste programa de mestrado que era um sonho, deixado para trás pelos inúmeros compromissos da vida e resgatado pelo chamado dessas duas queridas amigas.

Aos servidores da Comarca de Peixe, especialmente, aos meus Assessores, Alan Vogado e Raisa Damasceno Junqueira, por terem sido meus grandes companheiros e força nas tantas horas que tive que me dedicar a este projeto.

Aos colegas de turma pela troca de experiências, materiais, estímulos, ainda, que tenhamos realizado a maior parte deste curso de maneira remota, devido ao fato de seu início ter ocorrido no auge da pandemia da Covid-19.

Aos amigos amados, Jefferson David Ramos, Reylane Batalha e Juliana Silva Marinho Guimarães, por serem ombro que acolhe, palavra que encoraja, abrigo nas horas das tempestades e braços abertos nas grandes alegrias.

Aos colegas de magistratura por terem contribuído, respondendo ao questionário desta pesquisa.

Ao meu pai, Eurípedes Toríbio Pimenta, exemplo de ética e de amor ao próximo e à minha mãe, Juliana Araújo Toríbio, por ser todo o alicerce e exemplo de tudo que sou e que ainda quero ser.

Agradeço ao meu irmão, Anapolino Araújo Toríbio, e à minha cunhada, Varceny Dias, por serem meus companheiros nas alegrias e tristezas da jornada da vida.

Finalmente, e não menos importante, agradeço ao meu esposo, João Paulo Aires Rodrigues de Lima, por ser meu abrigo, meu incansável companheiro de lutas e vitórias, minha fonte de amor, amizade e cumplicidade e aos meus amados filhos, Alice e Arthur, por serem toda a minha vida.

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é analisar a destinação das verbas públicas, oriundas de suspensão condicional do processo, transação e de acordo de não persecução penal, verbas públicas, que ficam sob gestão do(a) magistrado(a) com competência de atuação nas Varas Criminais e Juizados Especiais à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU. O estudo adota o tema a efetivação do ODS-16 (Agenda 2030), especificamente das metas 16.6 e 16.7. O problema de pesquisa questiona se a gestão das verbas oriundas de penas pecuniárias pelo Poder Judiciário atende as metas do ODS 16.6 e 16.7 da agenda 2030. O objetivo geral é demonstrar que os valores em estudos que devem ser publicizados, garantindo transparência e melhor aproveitamento; a justificativa aponta os altos valores mantidos em contas judiciais sem destinação e a necessidade da correta destinação em tempo determinado, vedada sua não utilização, cumprindo a função da verba cuja natureza é de bem público. Busca, ainda, apresentar a norma principal que rege o tema, a Resolução n.º 154 do CNJ, bem como explana como ocorre a operacionalização das referidas quantias atualmente no âmbito das comarcas que compõem o TJTO, propõe minuta de norma interna para regularizar a referida resolução à luz da realidade de cada comarca e propõe a criação de um fundo estadual para que verbas não aplicadas em determinado período sejam enviadas para um órgão central que destine tais verbas para projetos previamente cadastrados.

Palavras-chave: Agenda 2030. ODS 16, 16.6 e 16.7. Função social das penas pecuniárias. Gestão das penas pecuniárias. Penas pecuniárias. Resolução n.º 154, do CNJ.

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the allocation of public funds, arising from the conditional suspension of the process, transaction and agreement of non-criminal prosecution, public funds, which are under the management of the magistrate with competence to act in the Criminal Courts and Special Courts in light of the Sustainable Development Goals of the UN's 2030 Agenda. The study adopts the theme of implementing SDG-16 (Agenda 2030), specifically targets 16.6 and 16.7. The research problem questions whether the management of funds arising from pecuniary penalties by the Judiciary meets the goals of SDG 16.6 and 16.7 of the 2030 agenda. The general objective is to demonstrate that the values in studies that must be publicized, guaranteeing transparency and better use; the justification points to the high amounts held in judicial accounts without allocation and the need for correct destination in a determined time, its non-use being prohibited, fulfilling the function of the budget whose nature is of public good. It also seeks to present the main norm that governs the subject, Resolution n.º 154 of the CNJ, as well as explains how the aforementioned amounts are operationalized currently within the scope of the districts that make up the TJTO, proposes a draft of an internal norm to regularize the said resolution in the light of the reality of each county and proposes the creation of a state fund so that funds not applied in a given period are sent to a central body that allocates such funds to previously registered projects.

Keywords: 2030 Agenda. Sustainable Development Goals 16, 16.6 and 16.7. Social function of pecuniary penalties. Management of pecuniary penalties. Pecuniary penalties. CNJ Resolution No. 154.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPP	Acordo de não persecução penal
CEPEMAS	Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CGJUS/TO	Corregedora-geral da Justiça do Estado do Tocantins
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EPROC	Processo Judicial Eletrônico
GMF	Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Min.	Ministro
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
RS	Rio Grande do Sul
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
1.1	Problematização.....	10
1.2	Objetivos.....	13
1.2.1	Objetivo Geral.....	13
1.2.2	Objetivos Específicos.....	13
1.3.	Justificativa.....	13
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	16
2.1	Classificação e espécies de penas pecuniárias.....	16
2.2	Normas e gestão das verbas decorrentes de pena pecuniária, transação penal e acordo de não ANPP pelos juízes do Estado do Tocantins.....	18
2.2.1	Normas nacionais.....	18
2.2.2.	Normas locais.....	20
2.2.3	ADI 5.388/DF, em face da Resolução 154 de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).....	22
2.3	Operacionalização do ingresso das verbas em epígrafe nos cofres públicos e o papel do juiz na gestão dos valores sob sua administração.....	23
2.3.1	Comarcas onde não há agência da Caixa Econômica Federal.....	24
2.3.2	Natureza jurídica das verbas que ingressam como pena pecuniária.....	25
2.3.3	Princípios que regem verbas sob gestão do Poder Judiciário.....	26
2.3.4	Etapas do pedido até seu deferimento.....	26
3	COLETA E ANÁLISE DOS DADOS.....	27
3.1	Procedimentos metodológicos.....	27
3.2	Dados coletados e discussões.....	29
3.3	Proposição de norma interna para aprimoramento e uniformização da operacionalização do manejo, destinação e prestação de contas.....	30
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
	REFERÊNCIAS.....	35
	ANEXO I.....	40
	ANEXOII.....	51

1 INTRODUÇÃO

1.1 Problematização

Problemas globais, a violência nas sociedades e a inacessibilidade à justiça, receberam especial atenção da Organização das Nações Unidas (ONU), que os incluiu nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, via meta 16, a qual tem como escopo, até 2030, promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas contém 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas universais, criados após uma ampla consulta pública em todo o mundo. Essa agenda ambiciosa e transformadora tem um forte foco nas pessoas mais vulneráveis.

Para alcançar esses objetivos internacionais, é necessário que todos os poderes da República Federativa do Brasil se comprometam com a causa. A participação do Poder Judiciário é essencial para garantir a implementação de medidas e ações concretas que contribuam para esse desafio global, pois pode desempenhar um papel importante na criação e implementação de políticas para a Agenda 2030.

O ODS 16 possui 23 indicadores, cujo responsável pelo cálculo e disponibilização será o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Trata-se de iniciativa que permite se ter à disposição um instrumento que contribua para a incorporação dos ODS, às políticas públicas e prioridades nacionais. Estas políticas públicas são necessárias para mudar o patamar atual da realidade brasileira, desenvolvendo programas que nortearão o caminho para a garantia da justiça e da sustentabilidade (Ferreira, 2019).

Dentre os indicadores da referida meta, estão os itens 16.6, desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis e 16.7., garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

À luz da meta 16 dos ODS, impõe-se ao Poder Judiciário o aprofundamento dos indicadores pertinentes à meta em epígrafe, para buscar sua efetividade, o que será tratado neste trabalho no tocante à destinação das verbas públicas, oriundas de prestação pecuniária, suspensão condicional do processo, transação penal e acordo de não persecução penal, verbas públicas que ficam sob gestão do(a) magistrado(a) com competência de atuação nas Varas de Execução Penal ou criminais onde esta não houver. Explico.

Em âmbito nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 154, regulamentando o emprego das penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, bem como seus destinatários, pelo que foi publicada pela Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (CGJUS-TO), o Provimento n.º 15/2009, seguindo os mesmos parâmetros daquela Resolução.

Para se ter uma ideia de quantias, com a declaração da pandemia em razão do COVID-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) publicou a Portaria n.º 571/2020 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 23 de março de 2020, determinando que todos os juizes do Estado do Tocantins destinassem os valores oriundos das penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, para a adoção das medidas indispensáveis para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19) no Estado do Tocantins.

A soma da arrecadação determinada pelo TJTO ultrapassou, segundo divulgado no site do TJTO, a cifra dos R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais), comprovando que, de fato, havia significativo valor em pecúnia, disponível ao juiz gestor, sem destinação anterior, simplesmente parado em conta judicial.

A aplicação de tais valores fica tão somente por conta da gestão de cada juiz, sendo noticiadas algumas poucas comarcas que aplicam tais verbas, de forma efetiva, na maioria das vezes em prol do sistema carcerário, sobre a maioria das comarcas pouco se tem notícias.

O tema, que aparenta simplicidade, revela sua complexidade já nas primeiras reflexões sobre sua operacionalização demandando uma análise mais detalhada de seu trâmite, sob pena de não utilização, subutilização ou má utilização de tais verbas públicas em razão das características e problemas da norma que rege a matéria.

Revela-se imprescindível o trâmite das verbas em epígrafe no plano interno para se optar por ações de gestão que sejam mais adequadas à realidade, sem prejuízo de obediência às normas vigente, e, efetivamente, melhorar a aplicação de tais verbas que, diretamente, implica melhoria dos serviços prestados à população.

O estudo do manejo e destinação dos recursos objetos deste estudo evidencia a interdisciplinaridade entre o Direito e a Gestão, que é cada vez mais importante em um mundo em constante mudança e complexidade. Ambas as áreas têm diferentes abordagens para lidar com problemas e desafios organizacionais, e a integração entre elas pode levar a soluções mais abrangentes e eficazes.

Por um lado, o Direito fornece um conjunto de regras e princípios que regem as atividades empresariais. Ele lida com questões relacionadas a contratos, responsabilidade

civil, direitos de propriedade intelectual, conformidade legal e outras áreas que afetam as empresas e organizações. Os profissionais do Direito possuem habilidades únicas para interpretar a legislação, identificar riscos legais e garantir a conformidade com as normas regulatórias.

Por outro lado, a Gestão se concentra em gerenciar pessoas, recursos e processos para alcançar objetivos organizacionais. Ela lida com questões relacionadas à estratégia, finanças, recursos humanos, marketing, operações e outras áreas que afetam as empresas e organizações. Os profissionais de gestão possuem habilidades únicas para analisar dados, tomar decisões estratégicas, liderar equipes e implementar mudanças.

O tema em estudo exige que o magistrado conheça a legislação que rege a matéria, mas, para além do estudo de regras e princípios jurídicos, requer a necessidade da interdisciplinaridade entre o Direito e a Gestão, para fins de maximizar a aplicação de tais verbas conforme os princípios constitucionais que a regem e cumprindo os objetivos para os quais a norma existente busca, como fim último, atender melhor as necessidades da sociedade, o que vai ao encontro da ODS 16, da Agenda 2030 da ONU.

Conformar as normas e princípios da ordem jurídica a técnicas de gestão permitirá que o magistrado, dentro de sua realidade, nem sempre exata às hipóteses da lei, navegue nesse ambiente legal e regulatório complexo, ao mesmo tempo em que maximiza as ações do Poder Judiciário como valor para a sociedade atingindo ainda objetivos de desenvolvimento sustentável, que se consubstanciam um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.

A observação empírica da aplicação das verbas e as discrepâncias substanciais observadas quanto à gestão das verbas pecuniárias em cada Comarca e o impacto de tal gestão para o cumprimento da política da Resolução n.º 154, do CNJ, suscita o seguinte questionamento: a gestão das verbas pecuniárias feita pelos magistrados do Tribunal de Justiça do Tocantins é eficaz? É eficiente? É transparente? Atende ao ODS n.º 16 da Agenda 2030 da ONU? É possível garantir que os valores arrecadados não fiquem sem destinação?

Nesse contexto, o enfoque deste estudo foi a atividade-meio, administrativa, do Poder Judiciário, considerando essa esfera de sua atuação como parte indissociável para uma prestação jurisdicional de qualidade.

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral

Aprimorar a operacionalização da Resolução nº 154/2012, no âmbito do Poder Judiciário tocantinense, partindo-se da premissa que a gestão da política institucional é atribuída ao Poder Judiciário, maximizando a utilização dos valores arrecadados a título de penas de prestação pecuniária, transação penal, suspensão condicional e acordo de não persecução penal – sem prejuízo da observação das normas que regem o tema, notadamente, cumprindo seus objetivos, considerando as limitações das comarcas do interior – criando modelo de utilização de tais verbas no fomento de atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, que atendam áreas vitais de relevante cunho social.

1.2.2 Objetivos Específicos

- a) Discorrer sobre as regras que regem as penas pecuniárias;
- b) verificar, por meio de questionário, por qual sistema tramitam os pedidos dos recursos, quais são as principais instituições destinatárias, se os magistrados sabem do valor total sob sua gestão, diagnosticando as maiores dificuldades dos magistrados na aplicação de tais verbas;
- c) identificar as práticas desenvolvidas nas comarcas do estado e que podem ser padronizadas;
- d) criar balizas objetivas para que se defina o destinatário da verba, propondo-se, ao final, um projeto de provimento, que poderá implicar a criação de um modelo de arrecadação, distribuição e aplicação das verbas, de modo a garantir maior efetividade da aplicação das penas pecuniárias, aprimorando-se a qualidade da destinação das penas impostas em decorrência da legislação que rege o tema.

1.3. Justificativa

Há três tipos de penas possíveis de aplicação no sistema penal brasileiro, de acordo com art. 32 do Código Penal, as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. No que se refere à pena pecuniária, de acordo com o art. 45, § 1º, do Código Penal, consiste

no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.

Além da pena de prestação pecuniária propriamente dita, é possível que haja ingresso de valores por ocasião da realização da transação penal, da proposta de suspensão condicional do processo e da realização do acordo de não persecução penal.

A suspensão condicional do processo está prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95. No entanto, vale ressaltar que não se aplica apenas aos processos do juizado especial (infrações de menor potencial ofensivo), mas sim em todos aqueles cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 ano, podendo, portanto, a pena máxima ser superior a 2 anos.

Sobre o cabimento de prestação pecuniária em sede de suspensão condicional do processo, em 2015, no julgamento do Recurso Especial 1.498.034-RS, de relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, a Terceira Seção do STJ fixou o entendimento no sentido de que não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais, tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária, mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.

Cabe, ainda, a prestação pecuniária quando da transação penal que é instituto previsto, igualmente, na Lei dos Juizados Especiais, no artigo 76 da referida Lei, tendo sido criado com o fim de dar celeridade à demanda enorme de processos penais nos países.

Há, ainda, outra verba que ingressa aos cofres públicos para ficar sob gestão do Poder Judiciário, a decorrente do acordo de não persecução penal – ANPP, inserida em nosso ordenamento jurídico por meio pela Lei Federal 13.964, de 24 de dezembro de 2019, denominada popularmente como Lei Anticrime.

Prevista como medida alternativa à prisão, a pena pecuniária pune crimes de menor potencial ofensivo com o pagamento em dinheiro, cabendo, ainda, como dito alhures, em sede transação penal, suspensão condicional do processo e de acordo de não persecução penal, instituto inserido no Código de Processo Penal, art. 28-A, pela Lei Federal 13.964, de 24 de dezembro de 2019, ficando a cargo do Juiz responsável pelas Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Varas de Execução Penal a destinação de tais verbas.

Os recursos oriundos do pagamento das prestações pecuniárias são públicos e necessitam de aplicação de forma eficiente, garantindo assim os direitos da população, principalmente na prevenção e combate às práticas de outros ilícitos, devendo ser destacado, ainda, que todos aqueles que recebem recursos públicos estão sujeitos à prestação de contas,

bem como à eventual responsabilidade, no caso de improbidade administrativa, nos termos, do art. 1º da Lei de nº 8.429/1992.

Como visto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 154, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, pelo que foi publicado pela Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (CGJUS-TO), o Provimento n.º 15/2009, seguindo os mesmos parâmetros daquela Resolução.

Há que se fazer referência, ainda, ao Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça de nº 21, que define regras para a destinação e fiscalização de medidas e penas alternativas:

Art. 1º. As prestações pecuniárias e as prestações sociais alternativas, objeto de transação penal e de sentença condenatória (art. 45, § 1º, do Código Penal), não revertidas às vítimas ou seus sucessores, devem ser destinadas pelo juiz às entidades públicas, privadas com destinação social e aos conselhos da comunidade, observada a resolução aprovada pelo CNJ no processo nº 0005096-40.2011.2.00.0000.

Todavia, mesmo passados mais de oitos anos da edição da Resolução n. 154, do CNJ, tem se verificado a dificuldade dos magistrados na destinação das quantias em questão.

Quando removida para assumir a titularidade da Comarca de Peixe, no recente ano de 2019, esta pesquisadora, por exemplo, deparou-se com uma situação em que as verbas pecuniárias eram arrecadadas diretamente pelo Ministério Público, sem qualquer controle do Juiz da unidade jurisdicional, em total arrepio da Resolução em questão, situação que já retificada, não se sabe se existente em outras comarcas.

Impõe-se, assim, melhor conhecimento das regras que regem o tema, melhor estruturação da gestão destas penas, avaliação da implementação da Resolução nº 154/2012, CNJ, sempre se partindo da premissa que a gestão da política institucional é atribuída ao Poder Judiciário, sendo certo que a gestão do Judiciário em relação às penas pecuniárias, pode assegurar a aproximação do Judiciário da sociedade, potencializando ações, projetos e eventos materializadores de direitos sociais previstos na Constituição Federal.

O CNJ e o Estado do Tocantins têm publicado em suas páginas da internet que os magistrados têm aplicado as penas pecuniárias, notadamente, em benefício da segurança pública, investindo na estrutura e manutenção da limpeza de cadeias e delegacias, fazendo uso dessas quantias de maneira não padronizada e, ainda, de maneira bastante tímida, portanto.

Cabe destacar que as verbas pecuniárias têm como escopo a ressocialização, a recomposição do tecido social desgastado pelo pratica do ato infracional/do crime, sendo certo que a Lei de Execuções Penais, impõe a participação da sociedade na ressocialização penal:

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Já o art. 4º oriundo da Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 45/111, de 14 de Dezembro de 1990 (Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos), dispõe o seguinte quanto à participação da sociedade:

4. A responsabilidade das prisões pela guarda dos reclusos e pela proteção da sociedade contra a criminalidade, deve ser cumprida em conformidade com os demais objetivos sociais do Estado e com a sua responsabilidade fundamental de promoção do bem-estar e do desenvolvimento de todos os membros da sociedade.

Desse modo, na aplicação das verbas pecuniárias, deve-se buscar a cooperação de instituições de modo a humanizar a justiça penal, razão pela qual é possível haver a transferência de recursos para organizações que possuam correlação com a execução penal, cumprindo finalidade dos recursos oriundos da pena pecuniária.

Nesse contexto percebe-se a importância da temática discutida a qual urge capacitação dos magistrados para consecutivas mudanças na gestão dos valores mantidos pelo juiz criminal ou do Juizado Especial, em conta bancária à disposição do juízo, para cumprimento de sua proposta ditada pelo CNJ, que vem impondo, cada vez mais, aos tribunais nacionais a utilização da gestão estratégica, com a definição de objetivos, escalonamento de prioridades e utilização mais adequada de recursos materiais e humanos, com primazia em ações que garantam o acesso à justiça em sua plenitude.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Classificação e espécies de penas pecuniárias

O direito penal é a forma mais grave de intervenção do Estado na vida do indivíduo, vez que implica, a depender do crime, na privação da liberdade daquele, imobilizando-o naquilo de mais sagrado que detém o ser humano que é o seu direito de ir e vir.

Sobre a construção da ciência penal, pode-se dizer que se iniciou com a obra de Beccaria (1738-1794) **Dos delitos e das penas** (1764), na qual o autor traz a lume diversos dilemas relativos à humanização do direito penal, os quais, até hoje, são considerados atuais.

No Brasil, em 1980 decidiu-se, reformular a Parte Geral do Código Penal, buscando viabilizar a remodelação do sistema prisional brasileiro, com substanciais alterações na parte relativa às penas.

As penas no Brasil foram pensadas pelo legislador sob a influência de princípios liberais e humanistas e buscou assegurar a dignidade do delinquente enquanto ser humano que é, procurando dar mais importância aos crimes mais graves, criando medidas penais alternativas para os crimes de pequena relevância, já buscando resolver a questão do excesso de pessoas encarceradas.

A Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, alteradora da Parte Geral do Código Penal, inovou ao introduzir grandes modificações no sistema de penas, propondo que no sistema repressivo passasse a existir as penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e patrimoniais.

A referida lei também instituiu a forma progressiva, cujo cumprimento deve iniciar no regime fechado quando a pena for superior a oito anos ou se tratar de apenado reincidente.

Quando, do contrário, o apenado não for reincidente e a pena for superior a quatro anos deverá ser cumprido em regime inicial semiaberto e, abaixo de quatro anos poderá iniciar em regime aberto.

Previu, ainda, as penas restritivas de direito, as quais tem cabimento para o réu cuja pena máxima privativa de liberdade, cominada para o crime cometido seja inferior a um ano ou se o crime for culposos, exigindo, concomitantemente, que o réu não seja reincidente e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como, os motivos e as circunstâncias do crime indiquem que esta substituição seja suficiente.

No que pertine às penas patrimoniais criou-se o instituto da multa, que consiste no pagamento, ao fundo penitenciário, de quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, não podendo incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. Tal pena pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com outra privativa de liberdade.

Além da pena de multa, em razão da falência do sistema penitenciário, a Organização das Nações Unidas, durante seu 9º Congresso sobre Prevenção do Crime e Tratamento Delinquente (abril e maio de 1995), recomendou a utilização da pena detentiva somente em último caso, para crimes graves e condenados de intensa periculosidade, tendo em vista a certeza de que uma “punição generalizada” somente intensificaria o drama carcerário, sem reduzir a criminalidade (Jesus, 1997, p. 7).

Em consonância com as determinações da ONU, a Constituição Federal de 1988, determinou, em seu art. 98, inciso I, a criação dos Juizados Especiais, para julgamento das infrações de menor potencial ofensivo.

Assim, o Projeto nº 1.480/89, do Deputado Ibrahim Abi-Ackel (que reunia os projetos de Nelson Jobim, na esfera cível, e de Michel Temer, na esfera penal), foi votado e aprovado, sendo sancionada, em 26 de setembro de 1995, a Lei nº 9.099, efetivamente implantando os Juizados Especiais (Grinover *et al.*, 2005, p. 39-40), dentre suas previsões a aplicação da pena de prestação pecuniária em substituição à prisão, como condição da suspensão condicional do processo ou transação penal.

Além da lei nº 9099/95, em novembro de 1998, passou a vigorar a Lei nº 9.714/98 que alterou a redação dos arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passando a prever as penas restritivas de direito, dentre elas a prestação pecuniária.

Por fim, a lei 13.964/19, denominada Pacote Anticrime, surge como corolário da ampliação da justiça penal consensual, inserindo o art. 28-A no Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal – ou ANPP, que no seu inciso V prevê o pagamento de prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, à entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

Sendo essas as penas e institutos despenalizadores, atualmente, em vigor no Brasil, passo a tratar das normas que regem as verbas pecuniárias que ingressam no poder judiciário a título de prestação pecuniária.

2.2 Normas e gestão das verbas decorrentes de pena pecuniária, transação penal e acordo de não ANPP pelos juízes do Estado do Tocantins

2.2.1 Normas nacionais

Como visto, o Poder Judiciário recebe valores em pecúnia de particulares a título de pena pecuniária, transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal.

Em âmbito nacional, o CNJ considerando a Resolução nº 101, de 15 de dezembro de 2009, que definiu a política institucional do Poder Judiciário na execução de penas e medidas alternativas à prisão; a necessidade de uniformizar as práticas para o fomento à aplicação da pena de prestação pecuniária em substituição à prisão, como condição da suspensão condicional do processo ou transação penal, visando melhor fiscalização do emprego dos

valores recebidos pelas instituições beneficiadas e a necessidade de regulamentação da destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal, assegurando a publicidade e transparência na destinação dos aludidos recursos, publicou a Resolução n.º 154, de 13/07/2012, alterada pelas Resoluções 206/2015 e 225/2016.

A Resolução n.º 154, do CNJ:

a) definiu que os valores pagos na execução da pena de prestação pecuniária devem ser recolhidos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria;

b) Os valores depositados devem ser destinados, preferencialmente, à vítima ou aos seus dependentes, e quando assim não o forem, deverão ser destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora;

c) que os valores depositados em conta judicial financiarão projetos, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade; III - prestem serviços de maior relevância social; IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas; V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

Estão vedadas pela Resolução 154, determinadas condutas, dentre elas, a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários e a destinação para custeio do Poder Judiciário; para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros; para fins político-partidários; a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Há, ainda, o Provimento de nº 21, de 30/08/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, que versa sobre a destinação e fiscalização de medidas e penas alternativas, que determina, em seu §3º, artigo 1º, que “o magistrado responsável deverá estimular a instalação e funcionamento dos Conselhos da Comunidade para auxílio da execução das penas e medidas alternativas”, o que deve ser fomentado.

2.2.2. Normas locais

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a Corregedoria-Geral editou o Provimento nº 15/2019/CGJUS/TO, que regulamenta o disposto no art. 5º, da Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, no Provimento nº 21, de 30 de agosto de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, e disciplina atividades das Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Varas de Execução Penal no Estado do Tocantins.

O referido Provimento define o conceito de entidades públicas e privadas (art. 1º) para fins de destinação das penas pecuniárias, dita a necessidade de manter cadastro de tais entidades pelas Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMAS, ou, na ausência destas, pelos escrivães criminais das serventias com competência em execução penal, informa, ainda, sobre o requerimento de cadastro de tais entidades, sobre a necessidade de apresentar projetos das atividades a serem executadas (Art. 2º).

O Provimento nº 15/2019/CGJUS/TO, em seu art. 10, dispõe, ainda, sobre os princípios que devem nortear o manejo de tais verbas consideradas públicas e impõe a necessidade da prestação de contas a ser homologada pelo juízo da execução da pena, mediante manifestação anterior do serviço social, onde houver, e do Ministério Público e, caso o parecer ministerial seja desfavorável, o juízo deverá encaminhar a prestação de contas à Corregedoria-Geral da Justiça para apreciação e decisão final, através do Sistema SEI – Controle de Processos Administrativos.

Tal qual a Resolução n.º 154, do CNJ, o Provimento nº 15/2019/CGJUS/TO, no art. 11, prevê os projetos que deverão ser priorizados para repasse de valores bem como hipóteses para as quais está vedada a escolha da entidade e destinação de recursos.

O Provimento em epígrafe prevê como destinatária das penas pecuniárias, e aqui, se incluem os demais valores que ingressam por meio dos demais institutos despenalizadores já mencionados, as entidades públicas as definidas no art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, entidades privadas com destinação social as que atendam aos requisitos do art. 2º, da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e conselhos da comunidade aqueles definidos na Lei de Execução Penal, conforme previsto no art. 1º, § 1º, do Provimento nº 21, de 30 de agosto de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Informa, ainda, que as Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMAS) ou, inexistindo estas, os escrivães criminais das serventias com competência em execução penal, manterão cadastro de entidades públicas ou privadas com finalidade social,

previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, como beneficiárias de prestações pecuniárias e serviços gratuitos decorrentes de penas alternativas.

Nas Comarcas onde não houver CEPEMA, o magistrado responsável deverá estimular a instalação e funcionamento dos Conselhos da Comunidade, para auxílio na execução das penas e medidas alternativas, mantendo cadastro regular e informando à Corregedoria-Geral da Justiça.

Dispõe o Provimento nº 15/2019/CGJUS/TO, que o magistrado responsável deverá estimular a instalação e funcionamento dos Conselhos da Comunidade, para auxílio na execução das penas e medidas alternativas.

No tocante à apresentação dos projetos ao Poder Judiciário, as entidades previamente conveniadas e cadastradas, que tenham interesse em receber valores decorrentes das penas pecuniárias, deverá apresentar projeto detalhado das atividades que serão executadas, constando a área de interesse a ser beneficiada, a justificativa do projeto, os objetivos, a estimativa de custos e o cronograma de execução, sendo aquele submetido à apreciação do juízo competente.

Determina o Provimento nº 15/2019/CGJUS/TO, ainda, que os juízos de execução penal deverão abrir e movimentar conta judicial única junto ao banco contratado pelo Tribunal de Justiça, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça, remunerada na forma dos depósitos judiciais estaduais, para fins de centralização dos valores das prestações pecuniárias nas respectivas comarcas, devendo ser movimentada a conta por meio de alvarás.

Considerando que são verbas públicas, portanto, submetidas ao controle interno do Poder Judiciário e do Tribunal de contas, regidas pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos especialmente no art. 37, caput, da Constituição Federal, o Provimento n.º 154, prevê a necessidade de as entidades beneficiárias prestarem contas à CEPEMA ou ao juízo da execução penal, detalhando as atividades executadas com os recursos recebidos.

Os valores depositados, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, dispondo, assim, o Provimento, de uma ordem de preferencial.

Deve ser priorizado o repasse dos valores aos beneficiários que mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou

entidade pública; que atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade; que prestem serviços de maior relevância social; que apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas; e projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

O Provimento nº 15/2019/CGJUS/TO, prevê, ainda, vedação expressa destinação ao custeio o Poder Judiciário; para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros; para fins político-partidários; a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

2.2.3 ADI 5.388/DF, em face da Resolução 154 de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A propósito do tema, é importante destacar que a Resolução n.º 154, do CNJ, não foi aceita com tranquilidade, tanto que, em 2015, o Procurador-Geral da República à época, Dr. Rodrigo Janot, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, autuada sob o n.º 9010990-80.2015.1.00.0000, buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e do artigo 1º da Resolução nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Entendeu o então Procurador-geral da República, que, ainda que as normas tenham objetivo nobre, não poderiam tratar da destinação de recursos provenientes de institutos cuja titularidade é exclusiva do Ministério Público:

Não cabe a juízes decidir sobre a dimensão negocial da transação penal, desde que ela não se contraponha à lei. Por conseguinte, não lhes cabe decidir destinação de recursos envolvidos nessas transações... a imposição de prestação pecuniária e destino dos recursos dela provenientes devem partir do Ministério Público porque precisam se relacionar com a natureza do fato praticado.

No dia 10 de junho de 2021, o plenário do STF iniciou julgamento, ainda não finalizado, da referida ação, no qual os ministros decidirão se as resoluções impugnadas violam a autonomia funcional e a titularidade da persecução penal pelo Ministério Público.

Na mencionada sessão, apenas os Ministros Marco Aurélio e Nunes Marques votaram em sentidos opostos: enquanto o decano atendeu ao pedido do MP para julgar as normas inconstitucionais, Nunes Marques entende que o Poder Judiciário pode, sim, regulamentar a destinação das penas pecuniárias. O ministro Alexandre de Moraes pediu vista e suspendeu o julgamento.

Conforme matéria publicada no site Consultor Jurídico:

Ao abrir divergência, defendendo a constitucionalidade das normas, o ministro Nunes Marques assinalou que a administração do cumprimento da pena privativa de liberdade cabe ao Judiciário. Portanto, também lhe caberia a gestão das medidas alternativas, sem que isso signifique ingerência. Ele também considerou que as resoluções se limitaram a regulamentar o exercício de uma competência própria do Poder Judiciário, buscando sanar uma "inconveniente discricionariedade" na destinação de verbas advindas das prestações pecuniárias, sem controle prévio e sem prestação de contas dos favorecidos. Com informações da assessoria de imprensa do Supremo Tribunal Federal.

A decisão desta ADI, se mantido o voto do relator, poderá mudar o gestor das verbas deixando ao alvedrio do Ministério Público sua destinação, em confronto com as normas penais que dispõem que a administração do cumprimento das penas cabe ao Poder Judiciário.

Em que pese o debate acadêmico acerca dos prós e contras em relação à gestão das verbas em comento, o fato é que, ainda, que passe ao Ministério Público, a natureza daquelas não se transmutará, permanecendo verbas públicas, incidindo, no seu manejo, todos os princípios constitucionais e controle externo, tal qual ocorre sob a égide da legislação vigente.

2.3 Operacionalização do ingresso das verbas em epígrafe nos cofres públicos e o papel do juiz na gestão dos valores sob sua administração

Os valores que ingressam nos cofres públicos em decorrência de pena pecuniária, transação penal, suspensão condicional do processo e ANPP, devem ser recolhidos à conta judicial vinculada à unidade gestora, ou seja, onde tramita o feito (art. 1º, da Resolução n.º 154, CNJ).

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para fins de cumprimento de tal determinação, abriu um Fundo de Prestação Pecuniária, para cada Comarca, o qual fica sob gestão do(a) magistrado(a) titular da Vara responsável pela Execução Penal, Juizados Especiais Criminais, ou juiz titular da comarca em juízos de jurisdição plena.

2.3.1 Comarcas onde não há agência da Caixa Econômica Federal

No Estado do Tocantins, os valores referentes às verbas de prestação pecuniária deverão ser recolhidos nas Agências da Caixa Econômica Federal, na conta referente ao Fundo de Prestação Pecuniária da Comarca onde tramita o feito.

Dos 139 municípios tocaninenses, apenas quatorze, de acordo com o site Infobancos, possuem agências da Caixa Econômica Federal, sendo eles, Palmas, Lagoa da Confusão, Gurupi, Augustinópolis, Araguatins, Dianópolis, Paraíso do Tocantins, Taguatinga, Araguaína, Colinas do Tocantins, Guaraí, Miracema do Tocantins, Porto Nacional e Tocantinópolis, todas comarcas de terceira entrância.

Nas demais comarcas onde não existe agência da Caixa, para facilitar a vida do jurisdicionado, evitando que este tenha que ir até outra cidade onde haja agência do referido banco, há uma possibilidade, a ser concedida por decisão de cada juiz, de se expedir ao devedor uma guia de depósito judicial, gerada dentro do próprio procedimento/processo que tramita do sistema EPROC.

Quando os valores são depositados por meio da operação 40, no caso, na primeira hipótese acima mencionada, quando o jurisdicionado faz o depósito diretamente na Caixa Econômica, fica fácil ao Juiz pedir o saldo da conta e conhecer o valor total das quantias que estão depositadas e atreladas ao seu juízo, vez que as quantias ingressam diretamente na conta do fundo da unidade e lá estão concentrados.

Na segunda situação, todavia, quando geradas as guias em cada feito, não obstante haja a facilitação do pagamento ao devedor, os valores ficam espalhados, atrelados a cada processo individualmente, não sendo possível se saber o valor total disponível apenas pedindo o saldo o gerente, podendo até mesmo, se não houver controle, ficarem esquecidos alguns desses depósitos.

Assim, o juiz que opta por gerar as guias atreladas a cada processo/procedimento deve manter planilha de todos os processos que envolvam as verbas em epígrafes e regularmente deverá expedir alvarás fazendo a unificação de todos os valores no Fundo de Prestação Pecuniária da Comarca, para que haja o efetivo controle e aplicação das verbas.

Como visto, esta situação de guias geradas dentro de cada processo implica óbice a transparência do quantitativo de recursos, vez que, conquanto sejam depósitos judiciais, não são depositados no fundo de prestação pecuniária e devem ser expedidos alvarás para sua unificação.

Analisando a norma que rege a matéria no âmbito no Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, o Provimento Conjunto n.º 27/2013, da Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça, uma melhor solução foi encontrada facilitando a vida do jurisdicionado e mantendo o depósito e a concentração das verbas diretamente no fundo pecuniário de cada comarca, qual seja, o depósito do valor pecuniário valendo-se o devedor do pagamento via pagamento instantâneo brasileiro, o PIX.

Eis a o que dispõe o art. 2º, § 4º, do Provimento Conjunto n.º 27/2013/CGJMG:

Art. 2º - Os valores arrecadados na forma do art. 1º deste Provimento Conjunto serão depositados na conta corrente de cada comarca, aberta exclusivamente, para essa finalidade.

§ 4º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, a unidade gestora poderá realizar o cadastramento da chave Pix a partir do fornecimento do endereço de correio eletrônico (e-mail) institucional da respectiva Vara de Execução Penal. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento Conjunto n.º 106/2022)

2.3.2 Natureza jurídica das verbas que ingressam como pena pecuniária

Prevista como medida alternativa à prisão, a pena pecuniária pune crimes de menor potencial ofensivo com o pagamento em dinheiro, cabendo, ainda, em sede de Acordo de não persecução penal, instituto inserido no Código de Processo Penal, art. 28-A, pela Lei Federal 13.964, de 24 de dezembro de 2019, ficando a cargo do Juiz responsável pelas Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Varas de Execução Penal a destinação de tais verbas.

Na aplicação das verbas pecuniárias, deve-se buscar a cooperação de instituições de modo a humanizar a justiça penal, razão pela qual é possível haver a transferência de recursos para organizações que possuam correlação com a execução penal, cumprindo finalidade dos recursos oriundos da pena pecuniária.

Nesse contexto percebe-se a importância da temática discutida a qual urge capacitação dos magistrados para consecutivas mudanças na gestão dos valores mantidos pelo juiz criminal ou do Juizado Especial, em conta bancária à disposição do juízo, para cumprimento de sua proposta ditada pelo CNJ, que vem impondo, cada vez mais, aos tribunais nacionais a utilização da gestão estratégica, com a definição de objetivos, escalonamento de prioridades e utilização mais adequada de recursos materiais e humanos, com primazia em ações que garantam o acesso à justiça em sua plenitude.

2.3.3 Princípios que regem verbas sob gestão do Poder Judiciário

Conforme acima exposto, ao ingressar nos cofres públicos a verba advinda da pena pecuniária, suspensão condicional do processo, transação penal e acordo de não persecução penal passam a se revestir de natureza pública, nos termos do que prevê o Art. 10, § 1º, do Provimento n.º 15/2019/CGJUS/TO:

Art. 10. As entidades beneficiárias deverão apresentar relatório semestral de prestação de contas à CEPEMA ou ao juízo da execução penal, até o dia 10 de julho referente ao primeiro semestre e até o dia 10 de janeiro referente ao segundo semestre de cada ano, detalhando todos os projetos e atividades executadas com os recursos recebidos no período, informando o número de pessoas atendidas, o nível de complexidade, os bens recebidos ou os serviços que foram prestados, respeitados os ditames do art. 5º, § 2º deste Provimento.

§ 1º. O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros dispositivos, no art. 37, *caput*, da Constituição da República, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos, conforme previsto no art. 4º da Resolução nº 154, do CNJ.

Sendo assim, aplica-se ao manejo e à destinação dos recursos ora em estudo, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais, a toda evidência, uma vez cumpridos, vão ao encontro do que prevê a ODS 16 nos subitens 6 e 7, das Nações Unidas no sentido de ampliar a transparência, eficiência e eficácia da atuação das instituições e garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

2.3.4 Etapas do pedido até seu deferimento

Vê-se que o processo de destinação dos recursos em estudo é procedimento que passa por quatro etapas, assim descritas Nalini (2013):

O processo de destinação das verbas às entidades sociais é um procedimento realizado em etapas, sendo a primeira delas a abertura de conta judicial, para que o Poder Judiciário possa ter um controle de toda movimentação, prestando ciência desta ao Ministério Público. O segundo passo consiste na habilitação de entidades e projetos, priorizando aquelas que possuem os critérios estabelecidos no art. 2º, § 1º da Resolução 154/12(...). O terceiro passo consiste na escolha dos projetos, ou seja, na decisão acerca de quais trabalhos serão beneficiados com a verba proveniente das prestações pecuniárias. Após a escolha, o Poder Judiciário deve-se informar ao MP, bem como emitir alvará judicial em favor das entidades para o levantamento da quantia determinada. O quarto e último passo se perfaz na prestação de contas que as entidades beneficiadas deverão apresentar ao final do procedimento.

Na prática, via de regra, não há, nas comarcas do interior, as entidades previamente cadastradas, os órgãos ou agentes interessadas em receber as verbas em questão, dirigem-se ao magistrado por meio de Ofício, apresentando-se, explicando o motivo e, ao final, fazem seus pedidos.

Insta observar, não obstante o Provimento de nº 21, de 30/08/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, imponha que o magistrado responsável deverá estimular a instalação e funcionamento dos Conselhos da Comunidade para auxílio da execução das penas e medidas alternativas, nas pequenas cidades do interior há imensa dificuldade em recrutar membros para o referido Conselho, porquanto se trata de atividade não remunerada, havendo grande preconceito da população em se envolver com assuntos ligados à Execução Penal, constituindo essa dificuldade mais um óbice ao cumprimento ideal da Resolução n.º154, do CNJ.

Pois bem. Sendo assim, os requerentes mais frequentes, como por exemplo, diretores de estabelecimentos prisionais, unidades da Polícia Civil ou Militar, diretores de escola ou creche, instruem seus pedidos com três orçamentos, quando há essa quantidade de fornecedores na cidade e, tendo o pedido deferido, prestam contas, ao final, juntando notas fiscais e comprovantes de recibo do destinatário, quando há entrega de algum bem a terceiros, como é o caso de entrega de premiações nas escolas públicas que fazem seus pedidos e são contempladas.

A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público.

Na prática, considerando que não há nas comarcas a seção de serviço social, não há rigor quanto a essa fiscalização, basta a juntada do comprovante de nota fiscal e a oitiva do Ministério Público, os quais embasarão a decisão homologatória do juiz responsável.

3 COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

3.1 Procedimentos metodológicos

A presente pesquisa tem natureza aplicada, vez que objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática e dirigidos à solução de problemas específicos, envolvendo verdades e interesses locais.

Do ponto de vista da forma de abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa, na qual o ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. É descritiva, seus dados serão analisados indutivamente e o seu propósito possui objetivos múltiplos decorrentes do próprio móvel da pesquisa.

Do ponto de vista dos seus objetivos, é uma pesquisa exploratória e descritiva, pois, tem como escopo proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses. Envolve levantamento bibliográfico; entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado bem como descreve as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis.

Deve estudar e descrever o objetivo da Resolução n.º 154 do CNJ e seu regramento à luz do ODS 16, conhecer como os magistrados do Estado do Tocantins vêm interpretando e aplicando a referida Resolução a despeito de não haver, em suas Comarcas, instituições destinatárias que preencham as diversas exigências da resolução em epígrafe, visando identificar modelos de boas práticas que possam ser utilizadas e aplicadas em outras Comarcas, descrevendo procedimentos e técnicas que possam ser replicadas em todo o estado, propiciando uma gestão de valores ajustada com a utilização de metodologia adequada para realidade local.

Para fins de coleta de dados, foi aplicado um questionário que teve os juízes do Estado do Tocantins responsáveis pela Execução Penal em suas comarcas.

Sob o aspecto dos procedimentos técnicos, trata-se de pesquisa bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado (artigos, livros, periódicos etc), utilizando, ainda, de levantamento, vez que envolve a interrogação direta dos magistrados em relação ao manejo e destinação de recursos públicos específicos.

A pesquisa bibliográfica, de obras impressas e em plataformas digitais de conteúdo científico, como as bases do SciELO, do Catálogo de Teses e Dissertações da Capes e da Universidade Federal do Tocantins, teve foco em trabalhos sobre planejamento e ferramentas de gestão voltadas ao Poder Judiciário e, especialmente, ao no tocante às verbas públicas sob gestão do Poder Judiciário.

Opta-se pelo método dedutivo comparado porque tal método permite, a partir dos estudos das normas gerais que regem o tema, compreender as questões locais dos magistrados do estado do Tocantins, conhecendo as peculiaridades, dificuldades e boas práticas de cada Comarca a ser estudada, compreendendo cada realidade e seus obstáculos, por meio de comparações possibilitando a melhor gestão dos recursos em epígrafe.

A pesquisa desenvolvida teve abordagem de tipo misto para abarcar todos os objetivos do projeto. Esse método adota um procedimento de coleta, análise e combinação de técnicas quantitativas e qualitativas em um mesmo desenho de pesquisa, o que permite melhores possibilidades analíticas.

A coleta de dados via questionário foi capaz de informar o grau de conhecimento de conhecimento dos magistrados gestores das verbas em questão, quais os principais destinatários, principais obstáculos, permitindo avaliar seus reflexos sobre a aplicação das verbas. (melhorar essa redação)

Utilizando-se os dados coletados nas unidades do TJTO como parâmetro, foi possível verificar o trâmite do pedido de valores, requisitos para deferimento do pedido e como ocorre a prestação de contas, maiores dificuldades enfrentadas.

Os resultados encontrados demonstraram a imprescindibilidade de aplicação de ferramentas de gestão nas Unidades Judiciárias gestores das quantias ora estudadas, com potencial para melhoria na aplicação de tais quantias, especialmente, se implementada uma política pública e utilização de metodologia ajustada à realidade de cada unidade local.

3.2 Dados coletados e discussões

Antes de analisar as respostas obtidas ao questionário, importante consignar que, o TJTO, segundo informações do site da CGJUS/TO, atualmente possui 31 (trinta e uma) Comarcas, sendo 16 (dezesesseis) de 3ª entrâncias, 11 (onze) de 2ª entrância e 4 (quatro) de 1ª, sendo as duas últimas de jurisdição plena.

Logo, considerando que os juízes de primeira e segunda entrância possuem jurisdição plena e que deve haver apenas uma unidade gestora das verbas em comento, há no estado 31 juízes responsáveis pela destinação da prestação pecuniária que ingressa nos cofres do Poder Judiciário.

Responderam ao questionário 14 (quatorze) juízes, sendo 3 (três) de primeira; 2 (dois) de segunda e 9 (nove) de terceira entrância.

Considerando as respostas do questionário, que expressam numericamente um resultado relativo à percepção dos magistrados em relação à destinação e manejo dos recursos em questão, será feita uma análise qualitativa dos dados obtidos, para se estabelecer uma proposta de aprimoramento das estratégias de gestão com escopo de uniformização à luz dos princípios constitucionais que regem o tema e da ODS 16.6 e 16.7.

O formulário com o questionário aplicado aos magistrados contém 11 (onze) perguntas objetivas sobre a experiência dos magistrados.

As duas primeiras perguntas identificam a entrância e a localização da Comarca do(a) magistrado(a) que respondeu ao formulário.

A terceira pergunta evidencia que os pedidos de recebimento das verbas tramitam em sistemas diversos, 92% dos magistrados entrevistados se valem do SEI, 21% do EPROC:

A quarta pergunta revela que os principais destinatários das verbas têm sido as Polícias Militar e Civil e outras instituições.

A quinta pergunta revela que 50% dos entrevistados não têm conhecimento do total das quantias que estão depositadas em conta judicial sob sua gestão.

A sexta, sétima e oitava pergunta informam que 64% dos magistrados que responderam ao questionário possuem dificuldades da gestão das verbas, consubstanciadas na ausência de entidades cadastradas nos termos da Resolução 154, do CNJ, falta de tempo para acompanhar os valores e idealizar projetos para destinação, 50% apontou como dificuldade a ausência de entidades cadastradas nos termos da Resolução 154 do CNJ e 20% apontou como dificuldade a ausência de regras pormenorizadas sobre a matéria.

Os formulários revelaram, ainda, que 64,3% dos magistrados se manifestaram desfavoravelmente à ideia de centralizar a gestão das verbas no segundo grau.

A questão 10 revelou que 50% dos respondentes desenvolvem ou colaboram com algum projeto local destinando as verbas provenientes da transação penal ou ANPP.

Fica evidente, que nem todos os magistrados têm à mão o valor exato ou aproximado das quantias advindas da transação penal e ANPP; que não há uniformização no sistema utilizado para tramitar o pedido de destinação; que há dificuldade na gestão por ausência de haver na comarca entidades nos moldes previstos na Resolução n.º 154, d CNJ e que uma regra pormenorizada deixaria o magistrado mais seguro na gestão das verbas.

3.3 Proposição de norma interna para aprimoramento e uniformização da operacionalização do manejo, destinação e prestação de contas

A partir da análise dos dados coletados, é possível concluir que a Resolução n.º 154, do CNJ, informa requisitos e princípios que devem reger o manejo da verba ora tratada, no entanto, desconsidera a realidade local das comarcas longínquas dos grandes centros, nas quais, não há entidades, com potencial à destinação das verbas, formalizadas na forma

prevista na norma em questão, somando-se a isso a grande dificuldade para o magistrado instalar e/ou manter constituído o Conselho da Comunidade em sua Comarca.

O TJTO já possui norma interna, qual seja, o Provimento 15, o qual, elaborado em conformidade com a Resolução n.º 154, do CNJ, pode ser mantido devendo ser apenas atualizado, com maior detalhamento do que normatiza.

Ao referido Provimento, deve ser acrescida a nova forma de pagamento instantâneo, PIX, para facilitar a forma de recolhimento das verbas aos cofres públicos bem como do órgão estadual para concentração de verbas eventualmente não aplicadas pelas unidades gestoras originariamente responsáveis por essa atribuição, tal qual já fizeram os estados de Minas Gerais (Provimento conjunto n.º 83/2019) e de Rondônia (Provimento conjunto presidência e corregedoria n.º 07/2017/CGJ/PR/2017), dos quais serão compilados as considerações e artigos que se amoldem às condições que melhor atendam ao jurisdicionado estado do Tocantins.

Foram analisados os provimentos que cuidam da matéria em todos os estados brasileiros, por meio do endereço eletrônico de cada Tribunal de Justiça, sendo que foram compilados, ainda trechos dos Provimentos do Tribunal de Justiça dos Estados de Piauí (Provimento n. 19 de 03 de novembro de 2015), Ceará (Provimento conjunto n.º 02/2019) e da Orientação CGJ n.º 63, de 09 de janeiro de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.

Assim, compilando norma interna já vigente somando-se com atualizações já constantes nas normas de outros Tribunais, segue no Anexo I deste trabalho a minuta de um provimento conjunto, a ser, se aprovado, expedido pela Presidência conjuntamente com a CGJUS/TO.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir da observação empírica do manejo e destinação das verbas que ingressam nos cofres públicos e são geridos pelo Poder Judiciário, por meio dos Juízes responsáveis pela Execução Penal e Juizados Especiais Criminais.

A regulamentação pelo CNJ das verbas ora tratadas, instituiu nova forma de ingresso de tais verbas, que só devem ocorrer por meio de depósito bancário, em conta específica para unidade delas gestoras devendo ser destinada com a observação de todas as regras que asseguram respeito a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Com efeito, é incontestável o avanço de tal norma, que deu tratamento adequado a valores anteriormente depositados diretamente na Secretaria/Escritania das varas/comarcas competentes, sem qualquer controle de manejo e destinação.

Todavia, da experiência desta pesquisadora, magistrada há 13 anos no Estado do Tocantins, e conforme demonstrou a pesquisa acima colacionada, há valores subutilizados, no sentido de ter como destinatário apenas um tipo de entidade pública, normalmente, delegacias e quartéis, ou parados em contas bancárias, sem destinação.

Considerando o regramento que deve ser aplicado à gestão de bem público, fica o magistrado submetido ao controle da CGJUS e do CNJ, podendo responder pessoalmente por seus atos no manejo de tais verbas. Assim, considerando a ausência de norma que contemple as situações e limitações de cada comarca e que, na maioria das comarcas há grande dificuldade de se formar e manter o Conselho da Comunidade e a ausência de entidades devidamente constituídas, o magistrado opta, muitas vezes por deixar os valores depositados na conta bancária sem destinação.

Sendo assim, partindo da problematização do tema delimitado inicialmente, voltada à gestão das verbas em estudo de forma eficiente, eficaz, transparente e que atenda aos princípios da Administração Pública e em consonância com o ODS 16, da Agenda 2030, seguem as conclusões finais deste trabalho.

De início, evidencia-se imprescindível que se conheça o total de todos os valores ora existentes em cada unidade gestora das verbas em epígrafe; em seguida importante que seja assegurada a publicidade de tais valores, o que assegurará sua transparência.

Além disso, com o escopo de assegurar a destinação eficiente das verbas, para que não permaneçam paradas em conta indeterminadamente, impõe-se a criação, como já existente nos Tribunais de Minas Gerais e Rondônia, de um órgão central vinculado ao GMF para

onde verbas paralisadas por determinado período devem ser remetidas para que sejam aplicadas imediatamente, nos moldes a ser regulamentado por provimento da CGJUS ou conjunto conforme proposta de norma acima colacionada.

Impõe-se reconhecer que, conquanto já exista a regulamentação em âmbito nacional e local, a falta de norma pormenorizada que considere e atenda à realidade de cada comarca e a gestão centralizada das verbas que não forem aplicadas em determinado período são pontos que devem ser corrigidos para que a política de manejo dessas verbas se alinhe às determinações legais e principiológicas a que estão submetidos seu destino e seus gestores.

Tais implementações, a serem formuladas considerando a realidade do nosso estado poderão ser melhor implementadas com a realização de curso por meio de treinamento presenciais para permitir a melhor e mais efetiva formação e troca de experiências entre os magistrados.

A necessidade de normas claras é fundamental para garantir a justiça, a equidade e a segurança jurídica em qualquer sociedade. Quando as normas não são claras, há um grande risco de interpretações equivocadas e arbitrariedades na sua aplicação, o que pode gerar incertezas e inseguranças para as pessoas e as empresas. Além disso, a falta de clareza nas normas pode facilitar a corrupção e o abuso de poder, já que a ambiguidade e a falta de transparência deixam brechas para que interesses pessoais e privados prevaleçam sobre o interesse público.

A clareza nas normas também é essencial para a efetividade da justiça. Quando as leis são claras e precisas, é mais fácil para os juízes e tribunais aplicá-las de forma justa e equânime, sem deixar margem para interpretações subjetivas ou discricionárias. Isso contribui para a garantia dos direitos individuais e coletivos, bem como para a proteção dos interesses da sociedade como um todo.

Portanto, a necessidade de normas claras é crucial para o funcionamento adequado de qualquer sociedade democrática e para a promoção da justiça e da equidade. É responsabilidade dos legisladores e das autoridades competentes garantir que as normas sejam claras, precisas e transparentes, para que possam ser aplicadas de forma justa e efetiva.

Assim, a elaboração de um regramento pormenorizado sobre manejo e destinação das verbas ora tratadas, que deverão ser devidamente publicadas, conforme a norma a ser expedida, garantirá maior certeza e segurança ao magistrado gestor da verba. Além disso, a criação do órgão central que aproveitará as verbas que não puderem ser destinada na Comarca assegurará que as verbas sejam aplicadas.

A concretização da proposta ora lançada garantirá a efetividade das normas e princípios específicos que regem o tema, e em consonância com os itens 16.6 e 16.7, do ODS 16, da Agenda 2030 da ONU, desenvolverá uma instituição cada vez mais eficaz, responsável e transparente, garantindo a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa.

REFERÊNCIAS

- AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2014.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: EDIPRO, 1. Ed.,2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, v. 1: parte geral. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 1480/1989. Transformado na Lei n.º 9099/95. Autor: Michel Temer. Apresentação: 23 fev. 1989. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25233>>. Acesso em: 13 abr. 2023.
- _____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **CNJ recomenda aos tribunais apoio às vítimas das enchentes de sc**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/66165-cnj-recomenda-aos-tribunais-apoio-as-vitimas-das-enchentes-de-sc>>. Acesso em: 10 dez. 2021.
- _____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento n.º 21 de 30 de agosto de 2012**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 163, p. 7, 5 set. 2012. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1293>>. Acesso em: 22 fev. 2023.
- _____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 101, de 15 de dezembro de 2009**. Revogada. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 15, p. 2, 25 jan. 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=161>>. Acesso em: 12 fev. 2023.
- _____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 124, p. 2-3, 16 jul. 2012. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/58>>. Acesso em 12 fev. 2023.
- _____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Verba pecuniária auxiliará pesquisa para tratamento de câncer**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77315-verba-pecuniaria-auxiliara-pesquisa-para-tratamento-de-cancer>>. Acesso em: 10 dez. 2021.
- _____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Verba pecuniária constrói casa para pessoas com deficiência no PI**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79943-pecuniaria-constroi-casa-para-pessoas-com-deficiencia-no-pi>>. Acesso em: 10 dez. 2020.
- _____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Verba pecuniária garante atendimento de crianças autistas no es**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79772-verba-pecuniaria-garante-atendimento-de-criancas-autistas-no-es>>. Acesso em: 10 dez. 2020.
- _____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **CNJ vai propor novas regras para**

destinação de prestações pecuniárias. Disponível em: <
<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57346-cnj-vai-propor-novas-regras-para-destinacao-de-prestacoes-pecuniarias>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

_____. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 de fev. 2023.

_____. Decreto- Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940. **Código penal.** In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023

_____. Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul 1984. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

_____. Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 jun.1992. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

_____. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022.

_____. Lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 nov. 1998. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19714.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

_____. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Acórdão da decisão que estabeleceu que não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.** Recurso Especial 1.498.034/RS. Recorrente Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Cleiton Alexandro da Fonseca de Oliveira. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 25/11/2015. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/262866987/inteiro-teor-262866989>>. Acesso em: 15 de mar. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Normas sobre destinação de pena pecuniária são questionadas no STF**. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/241599096/normas-sobre-destinacao-de-pena-pecuniaria-sao-questionadas-no-stf>>. Acesso em: 25 mar. 2023

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Roldão Oliveira de; CARVALHO NETO, Algomiro. **Juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Bestbook. 2002.

CEARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Provimento conjunto n.º 02/2019. Disciplina o recolhimento, destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária imposta em sede de transação penal e como condição da suspensão do processo, de acordo com a Resolução n.º 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/01/Provim.-conjunto-02-2019-TJ-e-CGJ.pdf>>. Acesso em 25 mar. 2023.

FERREIRA, Helder Rogério Sant'Ana et al. **ODS 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis: o que mostra o retrato do Brasil?** 2019. Disponível em:

<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9476>. Acesso em: 22 nov. 2021.

GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099/95, de 26.09.1995**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

INFOBANCOS. Cidades que possuem agência caixa econômica federal. Disponível em: <<https://infobancos.com.br/agencias-bancarias/caixa-economica-federal-577/to>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

JESUS, Damasio de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Provimento conjunto n.º 83/2019**. Altera o art. 14-B do Provimento Conjunto da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 27, de 17 de outubro de 2013, que “regulamenta o recolhimento e a destinação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, em consonância com a Resolução n.º 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça. In: Diário de Justiça do Estado, Belo Horizonte, MG, 29 abr. 2019. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00832019.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. BRASIL. Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

_____. **Resolução 45/111: princípios básicos relativos ao tratamento de reclusos**, 14 dez. 1990. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>> . Acesso em: 10 fev. 2023.

PIAUI. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Corregedoria-Geral da Justiça. **Provimento n. 19** de 03 de novembro de 2015. Regulamenta o recolhimento e a destinação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, em consonância com a resolução n.º 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2019/02/PROVIMENTO-19-2015-CGJ-_-destina%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o-valores-presta%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o-pecuni%C3%83%C2%A1ria.pdf> . Acesso em: 15 mar. 2023.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Provimento conjunto n.º 07/2017/CGJ/PR/2017**. Regulamenta o recolhimento e a destinação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, em consonância com a Resolução n.º 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça. In: Diário de Justiça, Porto Velho, RO, 18 dez 2017. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos-conjuntos/107-provimentos-conjuntos/provimentos-conjuntos-2017/2226-provimento-conjunto-n-07-2017>>, Acesso em: 25 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Corregedoria-Geral da Justiça. **Orientação CGJ n.º 63, de 09 de janeiro de 2018**. Da destinação dos valores oriundos da pena restritiva de direitos “prestação pecuniária” (art. 43, inciso I, do Código Penal), da transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) e da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995). Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1263502/CGJ63.pdf/58639c9b-20a8-4280-a033-ad7694c544d2>. Acesso em: 23 mar. 2023.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Comarcas já repassaram até agora mais de R\$ 1,5 milhão para o tjto ajudar a combater a pandemia**. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/noticias/7027-comarcas-ja-repassaram-ate-agora-mais-de-r-1-5-milhao-para-o-tjto-ajudar-a-combater-pandemia-do-coronavirus>>. Acesso em: 15 out. 2020.

_____. **Comarca de miranorte destina mais de R\$ 91 mil a entidades**. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/4521-comarca-de-miranorte-destina-mais-de-r-91-mil-a-entidades>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

_____. **Judiciário entrega melhorias na cadeia pública de formoso do araguaia**. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/4007-judiciario-entrega-melhorias-na-cadeia-publica-de-formoso-do-araguaia>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

_____. **Provimento n.º 15/2019/CGJUS**. Regulamenta o disposto no art. 5º, da Resolução n.º 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, no Provimento n.º 21, de 30

de agosto de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, e disciplina atividades das Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Varas de Execução Penal no Estado do Tocantins. Disponível em: <<https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1893>> . Acesso em: 05 mar. 2023.

_____. **Portaria 571 de 23 de março de 2020.** Dispõe sobre a destinação dos valores oriundos das penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, para o combate ao COVID-19, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. In: Diário de Justiça, Palmas, TO, 24 de mar. 2020. Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/2088>>. Acesso em: 05 mar. 2023.

_____. **Relação das comarcas do Estado do Tocantins.** Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/gwebcorregedoria/Report/VisualizarRelComarca.aspx>>. Acesso em: 05 mar. 2023

ANEXO I



PROPOSTA DE PROVIMENTO CONJUNTO N.º XX DE XXXX DE 2023

Regulamenta o recolhimento e a destinação dos valores oriundos de prestação pecuniária objeto de transações penais, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal e cria a conta estadual de destinação de verbas não aplicadas pela unidade gestora de origem.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e a CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento n.º 21, de 30 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que define as regras para destinação e fiscalização de medidas e penas alternativas;

CONSIDERANDO o Provimento n.º 15/2019/CGJUS/TO, que regulamenta o disposto no art. 5º, da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, no Provimento nº 21, de 30 de agosto de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, e disciplina atividades das Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Varas de Execução Penal no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 225 de 31/05/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, previstos na Agenda 2030, que incluiu, via meta 16, promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal, assegurando sua aplicação em tempo determinado, publicidade e transparência na destinação dos aludidos recursos;

CONSIDERANDO a dificuldade que determinadas unidades judiciárias têm encontrado na destinação dos recursos de prestação pecuniária, em razão de suas peculiaridades locais;

CONSIDERANDO que não destinar os valores em epígrafe contraria expressa disposição da Resolução do CNJ nº 154, de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação interna da destinação dos recursos arrecadados, com a aplicação de penas e medidas alternativas pecuniárias, para entidades públicas ou privadas, com finalidade social, e para atividades de caráter essencial à segurança pública, inclusive ao sistema prisional, à educação e à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de manter práticas que garantam publicidade e transparência na destinação dos recursos mencionados;

RESOLVEM:

Capítulo I

Da destinação dos recursos e cadastro das entidades elegíveis à destinação

Art. 1º. Este Provimento Conjunto regulamenta o recolhimento e a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação da pena de prestação pecuniária, assim como aqueles provenientes de transações penais, de suspensões condicionais do processo e de acordo de não persecução penal, para entidades públicas ou privadas com finalidade social e para atividades de caráter essencial à segurança pública, inclusive ao sistema prisional, à educação e à saúde.

Parágrafo único. Para fins de destinação das penas pecuniárias e dos serviços gratuitos decorrentes de penas alternativas, consideram-se entidades públicas as definidas no art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, entidades privadas com destinação social as que atendam aos requisitos do art. 2º, da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e conselhos da comunidade aqueles definidos na Lei de Execução Penal, conforme previsto no art. 1º, § 1º, do Provimento nº 21, de 30 de agosto de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 2º. As Varas/Comarcas com competência para execução de pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, doravante denominadas unidades gestoras, deverão expedir anualmente edital público, fixando prazo inicial e final para apresentação de projetos para permitir o cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em ser beneficiárias de prestações pecuniárias.

§ 1º entende-se por Unidade Gestora o juízo competente para a administração das prestações pecuniárias impostas em sede de transação penal e como condição da suspensão condicional do processo e ANPP, assim considerado:

I – a CEPEMA, na Comarca de Palmas;

II – a Vara/Juízo competente para a Execução Penal e Medidas Alternativas nas demais comarcas em que houver mais de uma vara.

Parágrafo único. Haverá apenas uma Unidade Gestora em cada Comarca.

Art. 3º. As Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMAS) ou, inexistindo estas, os escritórios criminais das serventias com competência em execução penal, manterão cadastro de entidades públicas ou privadas com finalidade social, previamente conveniadas, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, como beneficiárias de prestações pecuniárias e serviços gratuitos decorrentes de penas alternativas.

§ 1º. O requerimento de cadastro deverá ser apresentado pela entidade interessada, descrevendo as suas atividades, seus fins estatutários, o público que atende e a necessidade do

recebimento de prestações pecuniárias ou de prestadores de serviços, para fins de execução dos projetos.

§ 2º. A entidade interessada deverá instruir o requerimento de cadastro com cópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório, cópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores da entidade, ou cópia do ato que designou a autoridade pública solicitante, os dados bancários, com indicação do número do CNPJ, bem como os comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

§ 3º. Recebido o requerimento e após visita pela equipe da CEPEMA ou pelo respectivo escrivão no local onde serão prestados os serviços, atestado por relatório de inspeção, e estando a entidade entre as previstas no caput deste artigo, será lavrado termo de convênio a ser assinado pelo juiz e pelo representante da entidade, no qual se mencionarão as obrigações e os direitos dos convenentes.

§ 4º. Anualmente, no mês de junho, as entidades cadastradas deverão promover o seu recadastramento, apresentando os documentos necessários, bem como as certidões atualizadas.

Art. 4º. O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Do Conselho da Comunidade

Art. 5º. Onde não houver CEPEMA instalada, o magistrado responsável deverá estimular a instalação e funcionamento dos Conselhos da Comunidade, para auxílio na execução das penas e medidas alternativas, mantendo cadastro regular e informando à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 6º. Os Conselhos da Comunidade poderão ser beneficiários dos valores pecuniários em referência por meio de plano de aplicação de recursos, para custeio das despesas administrativas (gastos de caráter continuado pelo conselho da comunidade) ou por habilitação em procedimento de disponibilização de recursos, com a apresentação de projeto social específico. **SC**

§ 1º. Compreendem-se por despesas administrativas os gastos de caráter continuado, vinculados a sua atividade fim e que envolvam:

- a) a remuneração e recolhimento de encargos sociais do quadro de empregados;
- b) o pagamento de bolsa de estágio e contratação de prestação de serviço técnico especializado;
- c) despesas bancárias e recolhimento de tributos devidos pelo conselho da comunidade;
- d) despesas relativas à aquisição de material de expediente e bens permanentes, locação de imóvel, entre outras necessárias para a manutenção de seus ideais; e) o pagamento de despesas relativas aos programas e ações do conselho da comunidade, voltadas ao atendimento das necessidades de presos, egressos e familiares, especialmente no tocante à assistência material, alimentação, vestuário, higiene pessoal, transporte, saúde e educação.

§ 2º. Caberá ao conselho da comunidade local apresentar o plano de aplicação de recursos até o último dia útil do mês de junho de cada ano.

§ 3º. O pedido de aprovação do respectivo plano deverá ser feito nos autos do processo em que serão destinados os recursos. Ou seja, o plano de aplicação deverá ser analisado e decidido nos mesmos autos em que serão apresentados e escolhidos os projetos sociais.

§ 4º. Deverá o plano de aplicação de recursos ser instruído com documentação correlata às despesas a serem realizadas no decorrer do respectivo exercício anual, indicando a estimativa do valor global de todas as despesas e a sua média mensal.

§ 5º. Nada obsta, a critério do magistrado gestor, que a periodicidade da especificação das despesas do plano seja inferior a 01 (um) ano.

§ 6º. O plano deverá estar acompanhado da mesma documentação exigida para cadastramento das entidades sociais.

§ 7º. A aprovação do plano de aplicação de recursos ofertado pelo conselho da comunidade ocorrerá por intermédio de decisão do juízo gestor.

§ 8º. Caberá pedido de reconsideração, a ser proposto no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 9º. Antes da referida decisão, deverá o juiz gestor ouvir a comissão especial, se houver, e o representante do Ministério Público.

§ 10. O juiz gestor conferirá predileção ao custeio do plano de aplicação de recursos.

§ 11. Constará da decisão o valor a ser liberado mensalmente, mediante alvará judicial em favor do conselho da comunidade.

§ 12. O lapso temporal de cobertura das despesas deve ser de 01 (um) ano, precisamente até o final do mês de junho do ano seguinte, quando novo pleito deverá ser formulado.

§ 13. Após a aprovação do plano, será assinado termo de responsabilidade pelo presidente do conselho da comunidade.

§ 14. Depois de decorrido o prazo de cobertura das despesas, o conselho da comunidade prestará contas ao juiz gestor, que dependerão de homologação. Antes disso, será feita a análise das contas pela comissão especial, onde houver, e ouvido o Ministério Público.

§ 15. Além do plano de aplicação de recursos, os conselhos da comunidade poderão apresentar projeto social específico, devendo seguir os mesmos ditames das entidades interessadas e concorrerá em igualdade de condições.

Sistema para lançamento dos convênios

Art. 7º. O juízo da execução da pena ou medida alternativa, deverá lançar em sistema próprio, no prazo de 5 (cinco) dias após sua assinatura, os convênios firmados e o funcionamento dos Conselhos da Comunidade, para fins de formação de cadastro (art. 3º, I, do Provimento nº 21, da Corregedoria Nacional de Justiça).

§ 1º. A Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça disponibilizará sistema para recepcionar as informações descritas no Caput deste artigo, além de criar banco de dados com o cadastro de entidades conveniadas e Conselhos da Comunidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação deste Provimento.

§ 2º. Enquanto não for criado o sistema a que se refere o parágrafo anterior, deve a unidade responsável pelo manejo das verbas abrir autos próprios junto ao SEI/EPROC.

§ 3º. Deverá ser enviada à Corregedoria Geral da Justiça cópia do edital e do resultado da seleção, que providenciará a publicação de ambos na página da internet do Poder Judiciário.

Capítulo II

Dos projetos

Art. 8º. As entidades previamente conveniadas e cadastradas, que tenham interesse em receber valores decorrentes das penas pecuniárias, deverão apresentar projeto, com prazo máximo de 12 meses, detalhando as atividades que serão executadas, constando:

1. identificação do projeto e dos responsáveis pela sua execução;
2. objetivos do projeto;
3. resumo do orçamento ou discriminação e justificativa da aquisição de serviços ou equipamentos e materiais permanentes;
4. valor total;
5. justificativa;
6. cronograma de execução;
7. prazo inicial e final;
8. efeitos positivos mensuráveis e esperados e
9. indicação dos beneficiários diretos e indiretos

§ 1º. No caso de aquisição de bens, deverá ser apresentado projeto nos moldes descritos no caput deste artigo, consignando, ao menos, três orçamentos do bem a ser adquirido.

§ 2º. Finalizada a execução do projeto, a entidade beneficiária deverá apresentar o relatório de execução, detalhando as etapas e o resultado alcançado, bem como nota fiscal do bem adquirido, recibo de prestação de serviço ou documento fiscal equivalente.

§ 3º. O prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado, uma única vez, por no máximo 06 (seis) meses, desde que seja necessário para conclusão do projeto e precedido de ato fundamentado do juiz da unidade gestora, ouvido previamente o Ministério Público.

§ 4º. Havendo sobra de recursos, a entidade conveniada deverá comunicar ao juízo da execução, a fim de realizar o seu recolhimento.

§ 5º. No caso de projeto apresentado sem alguma das especificações de que trata o Caput deste artigo, a entidade será notificada a sanar a irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, ficar inabilitada para apresentar projeto pelo prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os projetos deverão ser encaminhados digitalizados, via e-mail, à CEPEMA ou a Secretaria do Fórum de cada Comarca e deverão ser autuados junto ao SEI/EPROC, onde tramitarão até seu arquivamento.

Art. 9º. Os projetos apresentados serão submetidos à apreciação do juízo competente, que poderá valer-se de prévio parecer técnico, o qual proferirá decisão aprovando ou não o projeto, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Os projetos aprovados deverão receber recursos de acordo com o plano de rateio de que trata o Capítulo IV deste Provimento.

Art. 10. Serão priorizados repasses aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos das comunidades;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas específicas;

V – desenvolvam práticas relacionadas à justiça restaurativa.

DA ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 11. A documentação protocolizada no prazo estabelecido no edital será encaminhada para análise do serviço social do juízo de execução penal ou de assistente social judicial, especialmente designado, se houver, que deverá lançar parecer sucinto sobre a viabilidade e conveniência do projeto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da protocolização dos documentos.

§ 1º - Caberá ao juiz da unidade gestora, ouvido o Ministério Público, a escolha, em decisão fundamentada, do projeto ou projetos a serem contemplados.

§ 2º - É vedada a escolha arbitrária e aleatória da entidade a ser beneficiada com os valores depositados.

Art. 12 - O juiz da unidade gestora poderá constituir comissão com a função exclusiva de avaliar os projetos e opinar sobre eles, antes da emissão do parecer do representante do Ministério Público a que alude o § 1º do art. 7º deste Provimento Conjunto.

Parágrafo único. A comissão poderá ser composta por membro do Ministério Público e do Conselho da Comunidade, bem como por assistente social componente do GGEM.

Capítulo III

DAS VEDAÇÕES DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 13 - É vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - à promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III - a fins político-partidários;

IV - a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

V - a pessoas naturais.

VI - a pessoas jurídicas de direito privado que tenham, como dirigentes ou controladores, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do juiz responsável pela respectiva unidade gestora, bem como de servidor e de membro do Ministério Público.

Art. 14. É vedada a utilização de recursos transferidos para a execução de objeto diverso do projeto habilitado e para pagamento de despesas com:

I - taxa de administração, de gerência ou similar;

II - remuneração, a qualquer título, a servidor do órgão concedente e do credenciado, por serviços de consultoria, assistência técnica, gratificação ou qualquer espécie de remuneração adicional;

III - multas, juros ou correção monetária, referente a pagamentos e recolhimentos fora dos prazos, exceto quando decorrer de atraso na liberação de recursos financeiros, motivado exclusivamente pelo órgão ou entidade concedente;

IV - clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, cujos dirigentes ou controladores sejam agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do gestor do órgão responsável pela habilitação do projeto;

V - publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, relacionadas com o objeto do projeto, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores do concedente e do credenciado;

VI - bens e serviços fornecidos pelo credenciado, seus dirigentes ou responsáveis, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Capítulo IV

Da abertura de conta judicial e manejo da destinação das prestações pecuniárias

Art. 15. Os juízos responsáveis pelas unidades de execução penal de cada comarca deverão abrir e movimentar conta judicial única junto ao banco contratado pelo Tribunal de Justiça, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça, remunerada na forma dos depósitos judiciais estaduais, para fins de centralização dos valores das prestações pecuniárias nas respectivas comarcas.

Art. 16. O recolhimento dos valores devidos deverá ser feito pelo cumpridor da pena ou medida alternativa, mediante depósito bancário na conta da unidade gestora, com a consequente entrega e juntada aos autos judiciais do comprovante junto à CEPEMA ou ao Cartório da referida unidade gestora.

§ 1º. Fica vedado o depósito na conta corrente a que se refere este artigo, de quaisquer valores não previstos no art. 1º deste Provimento Conjunto, especialmente aqueles destinados às vítimas ou a seus dependentes, oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, devendo o juiz da causa especificar a forma de recolhimento e destinação desses recursos.

§ 2º. Para fins do disposto no “Caput” deste artigo, a unidade gestora poderá realizar o cadastramento da chave Pix a partir do fornecimento do endereço de correio eletrônico (e-mail) institucional da respectiva Vara de Execução Penal.

§ 3º. É vedado o recebimento, na CEPEMA ou nos cartórios criminais, de valores em espécie.

Art. 17. A movimentação dos valores existentes na conta corrente vinculada ao juízo da execução penal da comarca se dará somente por meio de transação financeira eletrônica.

Art. 18. A movimentação da conta judicial ocorrerá, exclusivamente, mediante alvarás, os quais serão expedidos para fins de transferência dos valores para a conta bancária da instituição conveniada e serão assinados, obrigatoriamente, pelo juiz.

§ 1º. É vedado o levantamento, em espécie, dos recursos de tais depósitos.

§ 2º. Entre os dias 1º e 15 de cada mês, serão expedidos os alvarás de transferência dos valores depositados até o último dia do mês anterior, obedecendo à ordem de projetos aprovados e o plano de rateio.

§ 3º. As Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMAS) ou, inexistindo estas, os escrivães criminais das serventias com competência em execução penal, deverão publicar,

até o dia 31 de julho referente ao primeiro semestre e até o dia 31 de janeiro referente ao segundo semestre de cada ano, no diário da justiça eletrônico, os valores destinados às entidades beneficiadas.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público proponha a obrigação de entregar coisa certa, em alternativa ao cumprimento de prestação pecuniária, poderá o bem a ser entregue ser depositado na forma como acordado nos autos respectivos.

Capítulo V

Da prestação de contas e penalidades

Art. 19. O juiz da unidade gestora poderá designar pessoa de sua confiança para o acompanhamento da execução do projeto.

Art. 20. Decorrido o prazo informado para execução do projeto, deverá a entidade beneficiária proceder à prestação de contas do valor recebido no prazo fixado pelo juiz, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:

I - planilha detalhada dos valores gastos, da qual deverá constar saldo credor porventura existente;

II - cópia das notas fiscais de todos os produtos e serviços custeados com os recursos disponibilizados, com atestado da pessoa responsável pela execução do projeto, preferencialmente no verso do documento, de que os produtos foram entregues e/ou os serviços foram prestados nas condições preestabelecidas na contratação;

III - relato sobre os resultados obtidos com a realização do projeto, bem como fotos em caso de destinação de recursos para eventos.

§ 1º. O resumo do demonstrativo da prestação de contas e sua aprovação serão, obrigatoriamente, publicados no Diário do Judiciário eletrônico - DJe e afixados em local visível, no prédio do fórum e seus anexos, se houver, devendo o juiz da unidade gestora encaminhar ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF o arquivo para a publicação, que deverá ser feita no expediente administrativo da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

§ 2º. O resumo do demonstrativo da prestação de contas, e sua aprovação, serão obrigatoriamente publicados no Diário do Judiciário eletrônico, e fixados em local visível no prédio do fórum e seus anexos, se houver.

§ 3º. Havendo saldo credor não utilizado no projeto, o valor será depositado pela entidade na conta corrente vinculada à unidade gestora, comunicando-se ao juízo competente.

Art. 21. A prestação de contas será submetida à homologação judicial após parecer do Ministério Público.

§ 1º. A prestação de contas, a critério do juiz, poderá ser submetida à prévia análise técnica de pessoa ou órgão capacitado existente na comarca.

§ 2º. A não prestação de contas por parte da entidade beneficiária, no prazo fixado pelo juiz, implicará sua exclusão do rol de entidades cadastradas, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 22. O juiz da unidade gestora deverá dar destinação à verba proveniente da aplicação de pena de prestação pecuniária a entidades ou atividades definidas neste Provimento Conjunto no mínimo, uma vez a cada ano, ficando assegurada a publicidade e a transparência de todo o processo.

Art. 23. Os serviços auxiliares da Justiça e as secretarias de juízo prestarão apoio na execução das tarefas disciplinadas neste Provimento Conjunto.

Art. 24. Será considerado inadimplente o credenciado que:

I - deixar de devolver os saldos financeiros remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência ou rescisão;

II - deixar de apresentar a prestação de contas até 60 (sessenta) dias após o término da vigência;

III - tiver a prestação de contas reprovada pelo concedente;

IV - tiver o credenciamento cancelado.

Art. 25. É vedada a habilitação de novos projetos com credenciados inadimplentes.

Art. 26. As prestações de contas apresentadas pelas entidades e conselhos às unidades gestoras, após processadas, deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para fins de oportuna apresentação ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

DAS PENALIDADES

Art. 27. A não homologação das contas apresentadas pela entidade beneficiária, implicará:

I – em sua exclusão do rol de entidades cadastradas;

II – no impedimento de cadastro de projetos oriundos da entidade perante a unidade gestora por um período de um ano contado da decisão.

Art. 28. A prestação de contas apresentada intempestivamente implicará na homologação das contas com ressalvas, desde que as contas não sejam apresentadas em prazo superior a 30 (trinta) dias de atraso.

Parágrafo único. A critério do juiz, havendo justificativa e inexistindo prejuízo, a prestação de contas poderá ser homologada sem ressalvas.

Art. 29. A não prestação de contas por parte da entidade beneficiária implicará nas penalidades elencadas no art. 27 deste provimento, bem como ensejará a cientificação do representante do Ministério Público sobre o incidente, solicitando adoção de providências para o ressarcimento dos recursos públicos ou para responsabilização criminal, se for o caso.

Art. 30. Caso a prestação de contas por parte da entidade beneficiária seja apresentada com atraso superior a 30 (trinta) dias, sem qualquer justificativa, deverá ser declarada como não prestadas pelo juiz cabendo à entidade as mesmas penalidades elencadas nos art. 27 e seguintes deste provimento.

Art. 31. As penas acima elencadas não impedem a aplicação de outras penalidades legais.

Capítulo VI

DA CONTA REGIONAL DE DESTINAÇÃO DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS.

Art. 32. Fica instituída a Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias, composta por conta bancária aberta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO, para a qual serão transferidos os valores depositados nas contas mencionadas no art. 15 deste Provimento Conjunto, que não tenham sido objeto de anterior destinação.

Art. 33. Serão transferidos para a Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias os valores recolhidos em conta bancária vinculada à unidade jurisdicional:

I - em cujo território não houver entidade apta a ser beneficiária, nos termos do art. 4º deste Provimento Conjunto;

II - na qual, em razão de seu pequeno valor, o quantitativo de recursos arrecadados inviabilize regular destinação;

III - que não disponha de condições de promover a eficaz aplicação dos recursos;

IV - que há mais de 12 (doze) meses não tenha lançado o edital a que se refere o art. 6º deste Provimento Conjunto;

V - constantes como saldo, em 30 de agosto de cada ano calendário, observadas as disposições constantes dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I a IV do “Caput” deste artigo, caberá ao juízo da execução penal da comarca formalizar ao GMF - Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e à Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a autorização de transferência ordinária de saldos da conta corrente da respectiva comarca para a Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias, até a publicação de edital pelo GMF, nos termos do art. xxx deste Provimento Conjunto.

§ 2º. Na hipótese do inciso V do “caput” deste artigo, compete à DIRFIN:

I - apurar administrativamente os saldos da conta vinculada ao juízo da execução penal das comarcas que não formalizaram a comunicação a que alude o § 1º deste artigo, na data-base de 30 de agosto de cada ano;

II - oficiar os respectivos magistrados, até o dia 15 de setembro de cada ano, via SEI, solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do efetivo recebimento da comunicação, informem se o saldo apurado em 30 de agosto encontra-se afetado por edital publicado.

§ 3º. Vencido o prazo fixado no inciso II do § 2º deste artigo sem serem prestadas as informações solicitadas ou não sendo expressamente desautorizada pelo magistrado, a DIRFIN efetuará a transferência eletrônica do saldo apurado na forma do inciso I do § 2º deste artigo, da conta corrente da respectiva comarca para a Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias, de ofício e independentemente de nova comunicação, mantendo o GMF de tudo informado.

§ 4º. A ordem de movimentação dos recursos financeiros a que alude o § 3º deste artigo, conterà a autorização de dois dos servidores outorgados e se aplicará somente enquanto estiverem no exercício da titularidade do respectivo cargo indicado.

§ 5º. A instauração de procedimento de destinação pelo juiz de direito da unidade judiciária, mediante publicação de edital, configura hipótese de destinação regular dos recursos, impossibilitando a transferência do recurso para a Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias.

§ 6º. Caberão ao GMF e à Corregedoria-Geral da Justiça, auxiliados pela DIRFIN, as ações necessárias à transferência e à utilização dos recursos de que trata esse Provimento Conjunto.

Art. 34. Os recursos recolhidos na Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias serão destinados na forma deste Provimento Conjunto, mediante edital publicado pelo GMF, para o qual poderão se habilitar entidades de todo o Estado do Tocantins, que atendam aos requisitos do art. 4º deste Provimento Conjunto.

Art. 35. O GMF solicitará à Procuradoria-Geral de Justiça e à Defensoria Pública do Estado do Tocantins a indicação de membros, para que se manifestem quanto aos projetos apresentados e para que acompanhem as respectivas prestações de contas.

Art. 36. Na destinação de recursos da Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias, o GMF atenderá, preferencialmente, aos projetos que, além dos requisitos previstos no art. 4º, deste Provimento Conjunto, alcancem o maior número de presos e egressos, que aumentem o número de vagas do sistema prisional e que favoreçam ao desencarceramento.

Art. 37. O GMF publicará listagem de todos os projetos habilitados e selecionados, com ordem de prioridade, indicando o custo de execução de cada um deles e a comarca beneficiária do projeto.

Art. 38. O GMF oficiará ao juiz de direito da unidade judiciária beneficiária dos projetos selecionados e definidos como prioritários, a fim de que o juiz, em 5 (cinco) dias, manifeste sua assunção ao projeto, encarregando-se da homologação da destinação de recursos, do acompanhamento da execução e deliberação sobre a prestação de contas.

§ 1º. Com a manifestação de assunção do juiz de direito da unidade judiciária ao GMF, a Presidência do TJTO providenciará a transferência do valor do projeto para a conta da comarca beneficiária.

§ 2º. Na hipótese de o juízo da unidade judiciária da comarca beneficiária não aderir ao projeto, o GMF registrará a desaprovação por falta de adesão do magistrado competente e oficiará ao juiz de direito da unidade judiciária que tenha sido classificada na posição subsequente, observada a ordem classificatória estabelecida na listagem de que trata o art. xxx deste Provimento Conjunto.

§ 3º. O GMF ofertará os projetos aos juízos das comarcas beneficiárias, até o limite do saldo financeiro disponível.

Art. 39. As comarcas deverão informar mediante ofício endereçado ao GMF, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, todos os projetos contemplados e quais os valores transferidos a cada um deles.

Parágrafo único. O GMF deverá informar imediatamente à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins - CGJUS quando for constatada alguma irregularidade que afronte as diretrizes contidas neste Provimento Conjunto.

Art. 40. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, o Provimento Conjunto Nº 15/2019 – PRES/CGJ-TO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Palmas, ____ de _____ de 2023.

DESEMBARGADOR(A)

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESEMBARGADOR(A)

CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ANEXO II – FORMULÁRIO DO QUESTIONÁRIO

**DESTINAÇÃO DAS PENAS PECUNIÁRIAS NO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
TOCANTINS – GESTÃO DOS VALORES**

Prezado(a) colega, magistrado(a) do Tribunal de
Justiça do Estado do Tocantins.

Precedendo-me de cordiais cumprimentos, eu, **Ana Paula Araújo
Aires Toribio**, Juíza titular da Comarca de Peixe, mestranda no

Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos
Humanos, uma parceria da Escola Superior de Magistratura
Tocantinense (ESMAT) e da Universidade Federal do Tocantins (UFT), venho, por meio
deste,

convidá-lo(a) para participar
voluntariamente desta pesquisa, **que tem como objetivo avaliar o emprego das
verbas que ingressam no Poder Judiciário, em decorrência de penas pecuniárias,
transação penal e Acordo de não-persecução penal, as quais possuindo natureza jurídica
de verbas públicas, encontra-se sob a gestão da unidade gestora, assim entendida o
juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária.**

A sua contribuição nesse estudo é imprescindível
e consiste em responder a este questionário online que é curto e pode ser
respondido em poucos minutos..

Assinale apenas uma
alternativa. Existem comentários
opcionais e alguns poucos obrigatórios. O envio somente será possível depois do
preenchimento do campo dos comentários obrigatórios.

Não há
necessidade de qualquer identificação no questionário, devendo apenas constar a sua
entrância e a região do
estado que pertence a sua comarca.

As respostas serão coletadas e os dados serão
divulgados na dissertação final do mestrado a ser oportunamente publicada de
modo que não serão compartilhadas.

Agradeço imensamente sua participação!!!!

1 - Qual a entrância da sua Comarca

- 1ª entrância
- 2ª entrância
- 3ª entrância

2 - Em qual região do estado sua comarca está localizada?

- Norte
- Centro
- Sul

3 - Onde tramitam os pedidos de destinação de valores à disposição do juízo provenientes de transação penal, pena pecuniária e ANPP? *

- SEI
- EPROC
- Pastas físicas arquivadas na Secretaria da Comarca
- Outros

4 - Quais, via de regra, são as instituições destinatárias das verbas acima referidas?

- PM
- Secretaria de Segurança Pública
- Escolas/Creches
- ONG
- Outros

5 - O(A) Senhor(a) tem conhecimento do valor total, exato ou aproximado, das quantias que estão depositada em conta judicial sob gestão de Vossa Excelência provenientes de ANPP, transação penal e pena pecuniária? *

- Sim
- Não
- Tenho acesso ao saldo eventualmente
- Outro: _____

6 - Há dificuldade na gestão das verbas em questão?

- Sim
- Não

7 - Em tendo sido positiva a questão "6", em que consiste sua maior dificuldade?

- Ausência de entidades cadastradas nos termos da Resolução 154 do CNJ
- Falta de tempo para acompanhar os valores e idealizar projetos para destinação
- Ausência de regras pormenorizadas sobre a matéria
- Outro: _____

Comentários sobre as maiores dificuldades de gestão/aplicação das verbas em comento:

8 - Uma regra pormenorizada emanada do TJTO o(a) deixaria mais seguro na gestão dessas verbas? *

- Sim
- Não
- Indiferente

9 - Seria preferível que essas verbas fossem centralizadas no TJTO e fosse geridas pelo órgão de cúpula de acordo com interesses estaduais e não apenas locais?

Sim

Não

10 - Desenvolve ou colabora, atualmente, com algum projeto local destinatário das verbas provenientes de transação penal, ANPP ou pena pecuniária?

Sim

Não

11 - Compartilhe ideias ou opiniões que podem aprimorar a gestão e aplicação das verbas em epígrafe.

Sua resposta

Enviar

Limpar formulário